



Número: **0833432-23.2021.8.19.0038**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **2º Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Iguaçu**

Última distribuição : **23/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Indenização Por Dano Moral - Outras, Indenização Por Dano Moral - Outros**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANDERSON DE AZEVEDO COELHO (AUTOR)		KAYO CESAR ARAUJO DA SILVA (ADVOGADO) MARIANA LAUREANO DOS SANTOS ALMEIDA (ADVOGADO)	
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (RÉU)		CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10168 125	06/12/2021 15:28	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**Comarca de Nova Iguaçu**

**2º Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Iguaçu**

Avenida Doutor Mário Guimarães, 00, Centro, NOVA IGUAÇU - RJ - CEP: 26255-230

**DECISÃO**

Processo: 0833432-23.2021.8.19.0038

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ANDERSON DE AZEVEDO COELHO

RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Cuido de ação condenatória em que o autor alega que o seu perfil de instagan foi invadida por terceiros, que modificaram o número de telefone e email, e estão aplicando golpes com anuncio de mercadorias para os seguidores.

O pedido de renovação do prazo para o réu se manifestar não pode ser novamente prorrogado, pois há risco na demora na concessão da tutela.

A ação de falsários acarreta risco de lesão à imagem do autor, prejuízos ao trabalho do autor, que utiliza a rede social para divulgação profissional, bem como prejuízos à coletividade de seguidores, potenciais vítimas das tentativas de golpes que estão sendo aplicados, conforme prints juntados.

Há verossimilhança na alegação de falha de segurança, bem como de reparação do dano, considerando a juntada de tentativa de solução extrajudicial da contenda sem obtenção de êxito.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de concessão de TUTELA DE URGÊNCIA, conforme requerido, pois presentes os requisitos do art. 300 do CPC, a fim determinar o reestabelecimento exclusivo, pelo autor, do perfil @previdenciariocoelho do Instagram até que se tenha decisão definitiva no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a vigorar pelo período de 30 (trinta) dias, caso em que deverá ser reapreciada pelo juízo. Intime-se com urgência. Intime-se com urgência.

NOVA IGUAÇU, 6 de dezembro de 2021.

CARLA FARIA BOUZO  
Juiz Titular